



Número: **0600026-74.2020.6.05.0106**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA**

Última distribuição : **31/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUEIMADAS (REPRESENTANTE)		SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (ADVOGADO)	
ANDRE LUIS DE AMORIM RODRIGUES (REPRESENTADO)			
TARCISIO DE OLIVEIRA PEDREIRA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4738696	18/09/2020 19:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600026-74.2020.6.05.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUEIMADAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA - BA32749, CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE - BA33749
REPRESENTADO: ANDRE LUIS DE AMORIM RODRIGUES, TARCISIO DE OLIVEIRA PEDREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral na qual a parte autora PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUEIMADAS alega que as partes demandadas ANDRE LUIS DE AMORIM RODRIGUES E TARCISIO DE OLIVEIRA PEDREIRA realizaram propaganda extemporânea em vídeos juntados nos autos.

Os representados apresentaram defesa

Instado a se manifestar o MPE opinou nos autos.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

DECIDO.

Dispõe o art. 36-A, da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Compulsando os autos, verifico que HÁ pedido EXPLÍCITO DE VOTO nos vídeos realizado pelo Sr. .TARCISIO DE OLIVEIRA PEDREIRA que afirmou, categoricamente:

"...ENTÃO O QUE EU PEÇO A VOCÊS É O SEGUINTE: VAMOS ACREDITAR, VAMOS VOTAR EM ANDRÉ DE EDVALDO, VAMOS INTENSIFICAR NA CAMPANHA DO 45, QUE TENHO CERTEZA QUE ANDRÉ NÃO VAI NOS DECEPCIONAR..."; "... O NÃO HOJE É VOCÊ, ANDRÉ, 45. QUEIMADAS VAI DIZER NÃO AO PT E SIM A VOCÊ E SIM AO 45...".

Em relação ao representado ANDRE LUIS DE AMORIM RODRIGUES o mesmo se encontra ao lado, em silêncio, e não pediu explicitamente voto.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente o parecer do MPE, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para JULGAR PARCIALMENTE a representação e CONDENAR o representado TARCISIO DE OLIVEIRA PEDREIRA à multa de R\$ 25.000,00, com arrimo no art. 36, §3º, da Lei das Eleições, e JULGAR IMPROCEDENTE a representação em relação ao Sr. ANDRE LUIS DE AMORIM RODRIGUES.

P. R. I.



PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

JUIZ ELEITORAL

